



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346995-61.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTOS S/A, são embargados KLEINUBING CORRETORA DE SEGUROS S.C LTDA., EUCLYDES ADELAR KLEINUBING, ANA GRASIELLE KLEINUBING, ESLI DE ABREU KLEINUBING, JOÃO RUDOLFO KLEINUBING, CAROLINE KLEINUBING FERREIRA e MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56050

EDEC.N°: 2346995-61.2023.8.26.0000/50001

COMARCA: SUMARÉ

EBTE. : BANCO SANTOS S/A – SOCIEDADE FALIDA

**EBDO. : KLEINUBING CORRETORA DE SEGUROS S.C. LTDA E
OUTROS**

INTERDO: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

Embargos de declaração – Omissão - Inexistência dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC – Finalidade infringente - Embargos rejeitados.

BANCO SANTOS S/A opõe embargos de declaração ao v. Acórdão de fls. 186/194, que negou provimento a seu agravo de instrumento mantendo decisão que indeferiu sua habilitação nos autos principais, na qualidade de assistente litisconsorcial da exequente.

A embargante alega a existência de omissão no Julgado em relação à regularidade processual de seu representante legal e, por consequência, em relação a sua evidente legitimidade para figurar nos autos como assistente litisconsorcial, não se confundindo com a Massa Falida do Banco Santos, pedindo efeitos infringentes ao presente recurso, prequestionando a matéria.

É o relatório.

Os embargos são inconsistentes. Não há razão para se declarar o v. acórdão, eis que não padece de nenhum dos vícios enumerados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria, com manifesta característica infringente.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o caso, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 11.465-0 SP, em votação unânime pela Colenda 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, assim ementado o acórdão: (DJU 15.02.93, p. 1665, 2ª col., "in" Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 26ª edição, nota 2b ao art. 535):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão, e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ REsp nº 11.465-0-SP, j. 23.11.92).

Esta Turma Julgadora enfrentou de forma clara e precisa os argumentos trazidos aos autos por ambas as partes, dando suas razões de convencimento, afastando o pedido de habilitação da embargante nos autos, embasando-se na lei e nos precedentes jurisprudenciais desta C. Corte de Justiça e do E. STJ, o que atende o requisito do prequestionamento visando a interposição de futuros recursos.

Nesse passo, o fato de a parte não concordar com o resultado da demanda não significa que, certa ou errada, ela padeça do vício alegado.

Isto posto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator